

OS LADRÕES DAS HONRAS E A REPRESSÃO DAS DESONRAS.
A ação do Juízo Eclesiástico no Atlântico português (1640-1750)¹
THE ROBBERS OF THE HONORS AND THE PERSECUTION AGAINST THE DISHONORS.
The action of the episcopal courts in the portuguese Atlantic (1640-1750)²

Jaime Ricardo Gouveia

RESUMO

Este estudo tem como objectivo analisar a acção e o impacto dos mecanismos de vigilância e disciplinamento da luxúria clerical “não heresiarca” no espaço luso-americano no período compreendido entre 1640 e 1750. Tal acção e impacto examinar-se-ão na esfera dos comportamentos sob jurisdição das estruturas episcopais de controlo. Neste contexto, para adensar o foco analítico numa perspectiva microscópica e comparativa eger-se-ão como unidades de análise os bispados de Coimbra, Maranhão e a capitania de Minas.

Palavras-chave: Justiça episcopal; Luxúria clerical; Atlântico português

ABSTRACT

This paper envisages the analysis of the action and impact of the tools of monitoring and discipline of the non-heresiarch clerical lust in the Luso-American space from 1640 to 1750. That action and its impact will be analyzed in the sphere of the non-heresiarch lustful behaviors which were under the jurisdiction of the Episcopal structures of control. Here, to deepen the inquiry in a microscopic and comparative way, the bishoprics of Coimbra, Maranhão and captaincy of Minas will be selected as units of analysis.

Keywords: Episcopal justice; Clerical lust; Portuguese Atlantic

Introdução

O sistema de vigilância e disciplinamento da cristandade, cuja acção se exerceu durante toda a época moderna, assente na “disciplina da alma, do corpo e da sociedade” – como bem viu Paolo Prodi - funcionou com base em mecanismos verticais e horizontais que a Igreja concebeu³. Com eles almejava-se alcançar um conjunto de comportamentos colectivos conformes, tendentes a uma obediência tácita indispensável ao exercício do poder.

¹ Artigo recebido em 23 de outubro de 2013 e aprovado em 01 de novembro de 2013.

² Este artigo resulta da dissertação de doutoramento que apresentei ao Instituto Universitário Europeu de Florença, arguida em Outubro de 2012, sob orientação de Bartolomé Yun Casalilla e co-orientação de José Pedro Paiva: GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Florença: IUE, 2012, 496 pp., a qual retoma algumas das reflexões e procura responder a outras tantas interrogações colocadas na minha dissertação de mestrado publicada em 2011: GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano em choque no confessionalário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição*. Portugal, 1551-1700. Viseu: Palimage, 2011, 300 pp.

³ PRODI, Paolo (dir.) – *Disciplina dell' anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1994.

Essa constituição de automatismos, de uniformização social, implicava o seguimento de um código de conduta comum e uma rigorosa subordinação dos fiéis leigos e clérigos à autoridade central da Igreja. Porém, tanto a disciplina como a ordem não eram recebidas por todos, mesmo pelo clero, de forma passiva, motivo porque foi indispensável a activação de uma série de meios e a implementação de uma série de políticas de vigilância e disciplinamento para atalhar os desvios, através da armação de uma rede que apanhasse os seus protagonistas.

É sobre os resultados dessa acção, no domínio específico da luxúria não heresiarca do clero, empreendida pelo Juízo Eclesiástico, que incide este estudo, com um foco comparativo no espaço luso-americano, privilegiando como unidades de análise os bispados de Coimbra e Maranhão e a capitania de Minas Gerais, no período compreendido entre 1640 e 1750.

Emendar costumes e desterrar vícios: a ação das visitas pastorais

As visitas pastorais eram o principal instrumento de que os antístites dispunham para um cabal exercício de vigilância nas suas dioceses⁴. Não se detectam diferenças de monta em relação à maneira como nos vários territórios do Atlântico português o discurso montado requeria um mesmo modelo de visita pastoral. No que concerne à prática, aferir-se-ão os resultados quantitativos da acção desse mecanismo, elegendo unidades espaciais com fundos documentais que o possibilitam, isto é, o bispado de Coimbra e a capitania de Minas Gerais.

Eram profundamente distintos os espaços em análise. O primeiro trata-se de um dos mais importantes bispados do Portugal moderno, bem estruturado sob o ponto de vista da organização sub-diocesana, sede de um dos três tribunais distritais da Inquisição Portuguesa e centro por excelência da formação dos quadros da Igreja. Era um território com um volume de eclesiásticos considerável e presumivelmente com uma vigilância apertada sobre o seu comportamento moral. O segundo, no período em análise, foi um dos espaços brasileiros que mais concentrou a atenção e a presença de indivíduos e, por consequência também, de clérigos. Seguem-se os quadros da distribuição do número de denúncias pelos vários territórios referidos.

Quadro 1 – Número de clérigos denunciados nas devassas das visitas pastorais de acordo com a natureza do delito (1640-1750)

⁴ PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, pp.290-291.

Circunscrição administrativa		N.º tot. de denúncias contra clérigos ⁵	N.º tot. de clérigos denunciados ⁶	N.º denúncias por luxúria		Denunciados por outros crimes ⁷
				SR	CR	
Coimbra (1640/1750)	Cidade (8 paróquias)	212	177	136	171	41
	Arceidiagado de Seia (123 paróquias)	1814	1395	911	1293	484
	Arceidiagado de Penela (92 paróquias)	1422	1065	632	927	433
	Arceidiagado do Vouga (146 paróquias)	3026	2292	1389	1935	903
	Total	6474	4929	3068	4326	1861
Cap. Minas (1721-1750)		291	265	164	187	101
Total		6765	5194	3232	4513	1962

SR – Sem reincidências; CR – Com reincidências

Fonte: AUC - Devassas da cidade de Coimbra, livros 12 a 38; AUC - Devassas do arceidiagado de Penela, livros 1 a 62; AUC - Devassas do arceidiagado de Seia, livros 1 a 67; AUC - Devassas do arceidiagado do Vouga, livros 1 a 91; AEM - Devassas, 1721-1750.

Quadro 2 – Comparação entre o número de denúncias contra clérigos por delitos do foro luxurioso apuradas no bispado de Coimbra e Capitania de Minas, 1721-1750.

Circunscrição administrativa		Número de denúncias no campo da luxúria	
		Sem reincidências	Com reincidências
Bispado de Coimbra	Cidade	23	29
	Arceidiagado de Seia	251	332
	Arceidiagado de Penela	105	118
	Arceidiagado do Vouga	289	348
	Total	668	827
Capitania de Minas	Com. Ribeirão do Carmo	62	74
	Com. Rio das Velhas	65	73
	Com. Rio das Mortes	19	21
	Com. Sêro Frio	17	19
	Com. Paracatu	s.d.	s.d.
Total		164	187

Com. – Comarca; s.d. – sem dados disponíveis

Fonte: AUC - Devassas da cidade de Coimbra, livros 35 a 38; AUC - Devassas do arceidiagado de Penela, livros 56 a 62; AUC - Devassas do arceidiagado de Seia, livros 54 a 67; AUC - Devassas do arceidiagado do Vouga, livros 70 a 91; AEM - Devassas, 1721-1750.

Como facilmente se percebe, no bispado de Coimbra foi incomparavelmente maior o número de denúncias apuradas contra clérigos por delitos do foro luxurioso, comparativamente à Capitania de Minas. Na diocese do Mondego registaram-se 862 casos e na região aurífera brasileira apenas 187.

Os territórios mais “produtivos” em delações foram os mais densamente povoados e aqueles onde o número de paróquias era também maior. Por conseguinte, o arceidiagado do Vouga, aquele que tinha uma área mais extensa e o mais elevado número de paróquias, 146, fazendo crer que o número de clérigos aí era maior, foi aquele onde se registaram mais

⁵ Inclui o número de clérigos denunciados por qualquer tipo de delito e respectivas reincidências.

⁶ Exclui o número de reincidências.

⁷ Idem.

ocorrências. Seguiu-se o de Seia, que tinha 123 paróquias; o de Penela, que contava com 92 paróquias e finalmente a cidade de Coimbra que estava repartida em 8 paróquias⁸. O mesmo se verifica na capitania mineira. As comarcas de Ribeirão do Carmo / Ouro Preto e Rio das Velhas, zonas de mineração por excelência foram aquelas que concentraram os maiores quantitativos de denúncias, porquanto eram aquelas que tinham os maiores quantitativos populacionais e, presume-se, de clérigos.

O panorama de 6474 denúncias contra clérigos durante um século, independentemente do crime e incluindo as respectivas reincidências, autoriza a conjecturar que o clero que exercia o seu ministério no bispado de Coimbra não passou à margem do fenómeno imoral. Recorde-se, aqui, as 2458 denúncias de solicitação apuradas no espaço luso-americano entre 1640 e 1750. Evidentemente que esse número fica aquém das 3068 denúncias relativas a delitos morais no campo da luxúria, na sua esmagadora maioria relativos a amancebamentos e concubinatos, apuradas apenas no bispado de Coimbra no mesmo período. Mais aquém fica se o número de referência incluir as reincidências, o qual sobe para 4326 denúncias. Trata-se de uma estatística relativa a apenas uma das 13 circunscrições eclesiásticas em que o reino se encontrava dividido durante o período em estudo. Muito embora não existam dados disponíveis para as restantes é possível presumir que na metrópole o número de ocorrências relacionadas com concubinatos e amancebamentos era de longe mais alto do que as ocorrências de solicitação, até porque, note-se, as denúncias concernentes a esse delito que provieram do bispado de Coimbra foram apenas 201. O mesmo se pode dizer da Capitania de Minas, cujo número de denúncias por comportamentos luxuriosos não heresiarcas do clero ultrapassou de forma expressiva as 114 denúncias de solicitação efetuadas em todo o Brasil. Daí se conclui que a luxúria clerical teve muito mais expressão em delitos como os concubinatos e amancebamentos do que em crimes como a solicitação ou a sodomia. Permite ainda concluir que, tendo em conta que o número de delitos relacionados com a moral sexual foi incomparavelmente maior do que os de outra natureza; considerando a frequência com que os acusados eram indiciados da sua prática com mais do que uma mulher; tendo em conta que eles pressupunham a aceitação reiterada da prática luxuriosa, esporádica ou pontual de uma cúmplice, era fácil os clérigos contactarem carnalmente com uma mulher. É crível, por conseguinte, que os casos de solicitação, pela gravidade que supunham, fossem também no geral tentações instintivas, atos irreflectidos e provavelmente cometidos por aqueles que desejavam apenas um contato carnal pontual e discreto ou que tinham mais dificuldade em contactar livremente com as mulheres, caso dos regulares.

⁸ CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. "A diocese de Coimbra no século XVIII. População, oragos, padroados e títulos dos párcos", *Revista de História das Ideias*, vol.11, 1989, pp.175-267.

De acordo com os estudos existentes sobre o reino havia um predomínio dos delitos contra a moral sexual católica⁹. O quadro apresentado, relativo à capitania de Minas, aponta também para uma predominância das infrações luxuriosas no quadro da totalidade de delitos cometidos pelo clero na colônia brasileira. Eram sobretudo clérigos escandalosos que viviam de “portas adentro” com mulheres pardas, com quem tinham filhos, e não tendo pejo em mostrar as suas cúmplices¹⁰. Muitos deles, além da luxúria, acumulavam outras falhas no seu ministério, caso do vigário de Pitanga, “embrulhador e alicerce de todas as duvidas e embrulhadas” que havia na sua paróquia, e do seu coadjutor António Pontes, chefe de uma pequena milícia armada de mulatos que lhe faziam os mandados¹¹.

A acção dos auditórios eclesiásticos

Em 1712, Bento Freire de Abrantes, pároco da freguesia de S. Gião, bispado de Coimbra, foi pronunciado na visita pastoral por incesto e adultério com uma Maria, casada com Julião Marques. Chegou a ser colocado em cativo. Persistiu no crime e em 1730 foi pronunciado em 8.º lapso. A partir de então mudariam os rumores, asseverando-se que andava amancebado com Águeda, solteira, filha da anterior referida: “[...] pario secretamente huma criança que não apareceu, que dizem ser do preditto padre”¹².

Constava-se ainda que os pais da referida moça eram consentidores no pecado. Alexandre Alves, uma das testemunhas do amancebamento não tinha dúvidas que ele “hera ladrão das honras”. Ter-se-á presumido o mesmo no Auditório e instaurou-se-lhe um processo. O réu ainda apelou para a Relação de Braga, dizendo que tinha apresentado recurso alegando inimizades com os delatantes mas o tribunal metropolitano não foi de encontro às suas pretensões¹³.

O processo citado é um dos poucos que subsistiram até aos dias de hoje. Devido à perda quase total da documentação emanada dos auditórios eclesiásticos em Portugal e no Brasil é possível apenas reconstituir linhas gerais da sua atuação no campo da luxúria clerical, sendo impossível estimar com rigor o número de processos que instauraram. Não deixa de se perder, porém, a capacidade de se estabelecerem indicadores relativamente a uma correlação do volumoso número de denúncias com o número de processos e de se avaliar o grau de efectividade

⁹ Para a diocese de Coimbra veja-se: PAIVA, José Pedro. “A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII”, *Lusitânia Sacra*, 2.ª série, tomo III, 1991, pp.71-110. Para a diocese do Algarve veja-se: LEAL, Bruno. *La crosse et le batôn*. Paris: Gulbenkian, 2004, pp.414-415; 451.

¹⁰ Um exemplo em AEM – Devassas, Ribeirão do Carmo, 1722-1723, fl.21.

¹¹ AEM – Devassas, Pitanga, 1727.

¹² AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 1, 1, doc.10, fl.1-15.

¹³ Idem, ibidem, loc. cit.

do disciplinamento. Uma vez que à margem de muitas das acusações exaradas nos livros de devassas, ou inclusive nas pronúncias dos culpados, eram apostas informações relativas ao cumprimento de penas, seria importante verificar se as causas, e quais, seguiam os normais trâmites judiciais. Do mesmo modo, dado que depois de determinada denúncia os acusados eram confrontados com a admoestação de que seriam castigados com todo o rigor em caso de reincidência, seria importante avaliar quantos clérigos incorriam em relapsia e que sanções lhe eram cominadas, isto é, conviria perceber se o disciplinamento aplicado pela máquina judicial diocesana era efectivo.

Não obstante as limitações de cariz documental enunciadas para responder cabalmente às linhas de pesquisa levantadas, o que se extrairá da análise da documentação compulsada será um mero indicador que não deixa de ser válido para a constituição de hipóteses na compreensão da atividade dos Auditórios no terreno dos comportamentos morais ilícitos do clero. Começar-se-á pelo Auditório Eclesiástico de Coimbra.

Duas coisas são de relevar, desde logo. Em primeiro lugar, que o Auditório Eclesiástico de Coimbra entre 1696 e 1706 teve em mãos um volume significativo de causas para instruir e dar despacho. Em segundo lugar, o número de clérigos envolvidos nessas causas é, no cômputo geral, significativo. A percentagem de clérigos com causas pendentes nos dois períodos apresentados, correspondente a 17,7% no primeiro e a 31,5% no segundo, é prova inequívoca de que os clérigos do bispado se viram envolvidos com frequência na justiça diocesana, enquanto réus e autores, percebendo-se que a mesma agia quando acionada, ainda que não se saiba com que grau de rigor nem com que desfecho.

Auditório Eclesiástico de Coimbra						
Causas	1696-1701			1702-1706		
	Total	Rel. Cler.		Total	Rel. Cler.	
		N.º abs.	%		N.º abs.	%
Libelos	75	16	21,3	728	152	20,9
Embargos ordinários	--	--	--	361	185	51,2
Assinação de dez dias	--	--	--	34	25	73,5
Provas negativas	--	--	--	161	52	32,3
Petições justificativas	--	--	--	40	12	30,0
Monitórios	298	13	4,4	1606	761	47,4
Acções de assinados	21	10	47,6	--	--	--
Louvações	3	1	33,3	--	--	--
Citações da parte	10	7	70,0	--	--	--
Denúncias da justiça	400	72	18,0	--	--	--
Denúncias da parte	52	33	63,5	--	--	--
Autos remetidos pelos arceprestes	30	3	10,0	--	--	--
Cartas de seguro	121	40	33,1	--	--	--
Sumários remetidos pelo júizo secular	3	2	66,7	--	--	--
Total	1113	197	17,7	2510	791	31,5

Rel. Cler. – Relativas a clérigos (contra ou envolvendo clérigos)

Fontes: AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 12, doc.2; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 28, doc.24.

Quadro 4 – Número de causas pendentes contra clérigos no Auditório de Coimbra em 1738

¹⁴ Importa explicar as designações jurídicas dos articulados processuais exarados neste quadro: Libelo – Articulado escrito que continha os pressupostos de determinada acusação. Embargos ordinários – Processo de embargo de determinada causa judicial através de acções conhecidas como *excepções dilatórias* e *excepções peremptórias*. As primeiras eram formuladas por alegação de suspeição ou incompetência dos oficiais do Auditório Eclesiástico, dos autores da causa ou dos respectivos procuradores; as segundas diziam respeito a provas que anulavam os libelos acusatórios. Assinação de dez dias – Determinação de um prazo de dez dias para o réu interpor determinada prova, pagar determinada dívida ou alegar embargo. Provas negativas – Livramento dos acusados através do qual assinavam termo de negação das acusações e respectiva apresentação de provas. Petições justificativas – Petições através da qual se requeria ao tribunal autorização para o incumprimento de determinada ordem judicial apresentando-se, para isso, justificação. Monitórios – Título executivo judicial que versava sobre as alegações provadas contra determinado réu e o admoestava a pagar o ónus da culpa. Acções de assinados – Determinação de prazos para interposição de provas, pagamento de dívidas, alegação de embargos e outros procedimentos indispensáveis ao despacho de determinada causa. Louvações – Espécie de protocolo assinado entre o juiz, as partes e os procuradores após a qual se daria vista dos autos processuais aos louvados para que se sobre eles se pronunciassem. Citações da parte – Documento através do qual se pronunciava o nome dos envolvidos como culpados em determinada causa. Era uma espécie de chamamento das partes em júizo. Com ele se iniciava um processo judicial. Denúncias da justiça – Denúncias despoletadas pelo Auditório Eclesiástico nas pessoas do promotor ou meirinho depois de apurarem determinadas ocorrências contra clérigos. Denúncias da parte – Denúncia formulada por uma das partes contra outra das partes. A parte acusadora era designada de “autor”. Autos remetidos pelos arceprestes – Causas beneficiais, criminais, usurárias e matrimoniais que ultrapassavam a competência jurisdicional dos vigários forâneos. Cartas de seguro – Escritos que atestavam que determinado réu podia livrar-se em liberdade, em regra por não se presumir a sua fuga, mencionando que estava seguro, isto é, confiado à responsabilidade de alguém ou em sítio certo com residência fixa. Podiam ser *negativas* ou *confessativas*, consoante o réu confessasse ou negasse as acusações de que era alvo, podendo, em ambos os casos, livrar-se em liberdade. Sumários remetidos pelo júizo secular – Alguns processos instruídos pelos tribunais seculares revelavam determinadas ocorrências que extravasavam a sua competência jurisdicional, pelo que os faziam transitar de julgado enviando-os para as instâncias judiciais competentes. Explicação baseada em GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático, Judicial, Civil e Criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum, e outro Juízo...* Lisboa: Oficina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

Auditório Eclesiástico de Coimbra					
Bispado		Causas contra clérigos no ano de 1738			
		Libelos	Denúnc. em poder do vig. geral	Devassas	Total
Coimbra	Cidade	12	15	1	28
	Arc. Seia	44	25	5	74
	Arc. Penela	35	24	2	61
	Arc. Vouga	66	61	2	129
	Não se sabe	6	7	0	13
Total		163	132	10	305

Fontes: AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, doc.20; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 19, doc.8; AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 2, 8, doc.9.

Sobre as transgressões que atentavam contra a moral sexual estabelecida o quadro apresentado nada diz. Contudo, sabendo-se que entre os delitos cometidos pelo clero os dessa natureza eram os mais frequentes, e tendo em conta que do volume total de causas pendentes há uma parte considerável de clérigos envolvidos, supõe-se que foram instruídos no Auditório vários processos contra clérigos luxuriosos, o que faz presumir que o juízo eclesiástico procurou reger o comportamento moral dos clérigos da diocese. É difícil estabelecer correlações precisas do volume burocrático relativo às causas contra clérigos que pendiam no tribunal pelos períodos cronológicos apresentados. A oscilação estatística entre as 197 causas referentes a 1696-1701 e as 791 relativas a 1702-1706 e ainda as 305 respeitantes ao ano de 1738 autorizam apenas a considerar que os clérigos figuram amiúde no cômputo de causas do Auditório, ora na posição de réu ora na condição de autor, o que não deixa de evidenciar também uma acção expedita das instâncias judiciais próprias.

Quanto às sentenças pouco se sabe. Elas ficavam ao arbítrio dos julgadores das causas e aumentavam de acordo com a gravidade das ocorrências e do grau de relapsia. Há eco, nos poucos processos completos existentes, de que algumas das sanções eram pesadas, nomeadamente o degredo para as galés. Porém, como se sublinhou, a escassez documental não autoriza a concluir que assim era na maioria dos casos. Tal como se verificara na Inquisição, também nos Auditórios não se nota que o Brasil fosse um destino preferencial para o cumprimento desse tipo de pena, existindo também casos de degredados para Angola e Ilha do Príncipe¹⁵.

Centre-se agora a atenção no Auditório Eclesiástico do Maranhão. Sigo, neste contexto, o trabalho de Pollyanna Gouveia. Tal como esta demonstrou, as denúncias apuradas não se centralizavam apenas na sede do bispado, embora seja inegável que a maioria dos processos fossem oriundos de São Luís. A partir da documentação preservada, surpreende em certa medida a penetrabilidade que o poder episcopal tinha na região sob sua jurisdição, malgrado a grande

¹⁵ Veja-se AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.º, 6, 2, 21, doc.4.

extensão do território e as longuíssimas vacâncias dos antístites. Apesar de no século XVIII estes terem residido em S. Luís apenas durante 37 anos, tal não foi impeditivo da existência e, sobretudo, acção do Auditório. Nesses períodos vacantes o tribunal funcionava sob o comando do vigário geral que se articulava com os demais agentes necessários¹⁶.

Quadro 5 - Documentos do Auditório Eclesiástico do Maranhão (séc.XVIII)¹⁷

Auditório Eclesiástico do Maranhão	
Causas	N.º
Autos e feitos de denúncia e queixa	59
Autos e feitos diversos	21
Autos de devassa	11
Autos e sumários	7
Sentenças	5
Feitos cíveis de libelo	6
Autos e feitos de notificação	19
Autos de embargo	19
Autos de monitório	30
Autos de libelo civil	14
Assinação de dez dias	50
Autuamentos diversos	3
Autos de justificação	16
Feitos cíveis de justificação	5
Feitos cíveis de súplica	19
Autos cíveis de recurso	4
Autuamentos de ofício	1
Feitos cíveis de acção cominatória	9
Autos e feitos de libelo crime	45
Feitos crimes de apresentação	6
Feitos crimes	5
Autos de execução	12
Feitos cíveis de agravo	3
Livro de registo de denúncias	60
Total	429

É crível que o espólio actualmente existente, exarado no quadro acima apresentado, não dê conta da totalidade de documentos produzidos pelo Juízo Eclesiástico do Maranhão durante essa centúria. Os números apresentados são um mero indicador que aponta para uma máquina judicial actuante. Tal como no bispado de Coimbra, também no do Maranhão existia uma maior abundância de leigos do que de clérigos entre os envolvidos nas malhas da justiça diocesana. Evidentemente que esse volume de causas instruídas, durante uma centúria, não se aproxima sequer do total de causas pendentes no tribunal conimbricense.

¹⁶ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial. Niterói: dissertação de doutoramento apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2011 (versão policopiada), pp.2; 20.

¹⁷ Construído com base em MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Parochos imperfeitos..., cit., pp.73-86; 144-154; 226-271.

O Auditório Eclesiástico possuía não só um aparato burocrático solidamente constituído, como estava absolutamente inserido nas discussões jurídicas que se faziam na longínqua metrópole, já que, muitos dos agentes desse juízo, eram formados pela Universidade de Coimbra¹⁸. Tal como no Maranhão, noutros territórios brasileiros, as máquinas judiciais diocesanas desenvolveram uma acção de vigilância e disciplinamento contra os clérigos residentes no território sob sua jurisdição. Assim foi em Minas.

Quadro 6 – Número de processos instaurados pelo Juízo Eclesiástico na capitania de Minas contra clérigos entre 1720 e 1750

Capitania de Minas										
Processos (ou articulados de processos) contra clérigos 1720-1750										
Dívida	Conta	Denúncia	Crédito	Apelação	Cobrança	Juízo	Libelo	Execução	Justificacçã o	Tot.
1	1	1	1	1	10	9	10	11	3	48

Dos processos que na capitania de Minas foram instaurados entre 1720 e 1750, não se sabe quantos diziam respeito a questões criminais do foro luxurioso. Também não foi possível estimar, em relação a este território, a correlação entre o número de denúncias e o número de processos. Mas percebe-se que, no cômputo geral, a actividade efectiva dos juízos eclesiásticos superou a Inquisição.

A guisa de conclusão: o impacto

Do universo de processados no campo da luxúria heresiarca foram escassíssimos os casos daqueles que voltaram a ser denunciados¹⁹. O mesmo poderá ser dito das denúncias, constituindo verdadeiras excepções os casos daqueles que voltavam a cair nas malhas inquisitoriais. As acusações não “caíam em saco roto”. Eram apensas em *cadernos*, o réu era admoestado de que o seu nome constava já da documentação do Tribunal e a sua causa era arquivada à espera de novas provas que lhe acrescessem a culpa. Nessa altura, não haveria tantas margens para contemplações, e o réu, muito embora não fosse castigado com o rigor de um relapso, seria sentenciado com mais facilidade e muito dificilmente seria relevado. O Santo Ofício acabava assim por continuar a exercer o seu poder e controlo sobre o clero, disciplinando grande parte dos indiciados como solicitantes, através da admoestação administrada no momento da tomada de decisão da arquivação do processo²⁰. E, na verdade, o certo é que são extremamente

¹⁸ Idem, ibidem.

¹⁹ Exemplos em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, proc. n.º6471 e proc. n.º6905; DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.º9166 e proc. n.º9166-1.

²⁰ Como é óbvio isto acontece apenas em relação aquelas denúncias completas que deram origem a várias sessões, e onde o réu é chamado a depor.

escassos, os casos em que os clérigos delatados voltaram a cair nas malhas inquisitoriais²¹. Muito embora isto não signifique, evidentemente, que se possa afirmar de forma absoluta que a reprimenda tenha surtido efeito e que nunca mais tivessem solicitado, a verdade é que um excelente indicador que aponta nesse sentido.

Importa sublinhar ainda que a documentação compulsada demonstra inequivocamente que a pedagogia do medo funcionava sobre os clérigos solicitantes e sodomitas. O considerável volume de auto-delações indica-o. Nalguns destes casos torna-se evidente que os escrúpulos da consciência que os levavam à auto-acusação derivavam mais do medo de que pudessem vir a ser denunciados e respetivas consequências, do que propriamente do pejo das ações praticadas. Um dos casos mais significativo do temor dos clérigos luxuriosos é o do castelhano D. Graça dos Anjos, cónego regular de Santo Agostinho no convento da Serra em Leça da Palmeira, de 68 anos de idade. Depois de ter tido práticas sodomíticas em Bragança e em Folques com vários homens, entre os quais vários padres e frades, auto-delatou-se, presumivelmente ao prior do convento, o qual remeteu o caso para o tribunal conimbricense. Na missiva que enviara em 28 de Junho de 1687, relatava a situação de agonia em que se encontrava o crúzio com receio das penas que lhe poderiam ser cominadas pela Inquisição:

*[...] vossa senhoria sendo servido defira com brevidade porquanto vi ao reverendo que se manifestou muito vassilante dizendo que esta já condenado a penas eternas sempre a chorar e com notáveis medos de qualquer peço que lhe entra na sella donde não quer sahir nem a vottar nas eleyçoes do seu convento [...] repetindo muitas vezes peccatum meum contra me est sempre [...]*²².

No que respeita ao Juízo Eclesiástico, instância judicial que se viu a braços com um maior número de casos de clérigos luxuriosos, convirá atentar no quadro que se segue.

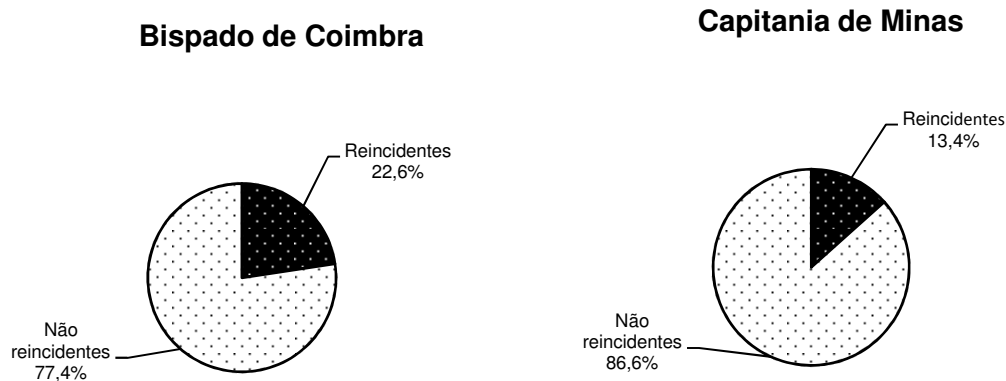
²¹ Um dos casos encontrados, revelador dessa situação excepcional, mostrando também que os solicitantes acabavam por ter conhecimento de quem os acusava ao Santo Ofício, é o do pároco António Dias, de Lamego, acusado em 6 de Setembro de 1621, por Maria Eva, moça solteira de 26 anos, que se dizia por ele solicitada em Várzea da Serra, onde ambos moravam. O caso foi arquivado, dando-os como inimigos. Mais tarde foi denunciado por ter dito a outra moça solteira, moradora em Várzea da Serra: “[...] já não quero Maria Eva que denunciou de mim e me fez ir a Coimbra e mais ella tem outras obrigaçoes mas vos se quiserdes ser minha que sois mulher honrada eu vos terei em muita conta e vos darei tudo o necessario que ouverdes mister [...]”. DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º624, fl.795.

²² DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livro n.º268, fl.108.

Quadro 7 – Número total de clérigos reincidentes e não reincidentes por delitos contra a moral-sexual apurados nas visitas pastorais

Bispado		Clérigos denunciados por delitos contra a moral-sexual				Total
		Reincidentes		Não reincidentes		
		N.º	%	N.º	%	
Coimbra	Cidade (8 paróquias)	26	19,1	110	80,9	136
	Arceidiagado de Seia (123 paróquias)	214	23,5	697	76,5	911
	Arceidiagado de Penela (92 paróquias)	151	23,9	481	76,1	632
	Arceidiagado do Vouga (146 paróquias)	303	21,8	1086	78,2	1389
	Total	694	22,6	2374	77,4	3068
Cap. Minas ²³		22	13,4	142	86,6	164

Gráficos n.º1 e 2 – Distribuição percentual dos clérigos reincidentes e não reincidentes no bispado de Coimbra e capitania de Minas por delitos contra a moral-sexual



De acordo com o que este quadro e gráficos suscitam a concluir, a percentagem de clérigos reincidentes não foi muito elevada, o que parece apontar, numa primeira análise, para uma certa eficácia da intervenção visitacional no terreno da luxúria. Note-se que tanto no bispado de Coimbra quanto na capitania de Minas essa percentagem foi relativamente baixa, não chegando aos 23% e 14%, respectivamente.

A percentagem alta de não reincidentes, 77,4 no bispado de Coimbra e 86,6 na capitania de Minas, aponta para uma eficiência da acção de vigilância e disciplinamento empreendida. Porém, o Juízo Eclesiástico tinha um entendimento diferente da Inquisição acerca da “reincidência”, considerando que esta acontecia quando o delito era cometido com um mesmo cúmplice, ao passo que o Santo Ofício considerava reincidente o clérigo que voltasse a cometer o delito independentemente de ter recorrido ao mesmo ou a outros cúmplices. Os casos de reincidência

²³ Incorporam-se aqui as devassas relativas ao território que viria a constituir o bispado de Mariana. Até à sua criação, o seu território, correspondente à capitania de Minas, pertencia ao bispado do Rio de Janeiro.

exarados no quadro apresentado são aqueles que dizem respeito a clérigos que foram acusados mais do que uma vez de práticas libidinosas com uma mesma mulher, porquanto era este o conceito de reincidência que vigorava nas instâncias judiciais diocesanas. Só este tipo de reincidência motivava termos de admoestação cominados aos delinquentes em segundo lapso, terceiro lapso e assim por diante. Se um clérigo acusado por atos luxuriosos com uma determinada mulher, independentemente do número de vezes, e posteriormente acusado pelo mesmo tipo de ação com outra mulher, não era tido pelo tribunal como reincidente, aplicando-se apenas um termo de admoestação em primeiro lapso.

Significa isto duas coisas. Uma vez que os clérigos eram processados quase exclusivamente quando apenas eram reincidentes, ao não serem considerados relapsos pela prática de acções luxuriosas desde que cometidas com cúmplices diferentes, podiam viver uma vida inteira no pecado sem nunca serem processados. Podiam também permanecer no comportamento desregrado beneficiando da leveza das multas pecuniárias previstas para aqueles que se considerava terem incorrido apenas em primeiro lapso. Despender meia dúzia de réis e mudar anualmente de cúmplice era, neste contexto, uma maneira eficaz de permanecer num comportamento luxurioso anos a fio e sem grande incómodo²⁴. O transtorno era inequivocamente maior com a consideração da relapsia e proporcional ao número de lapsos. Evitá-lo era escapar a penas como a que foi aplicada ao padre Custódio Dias, de Tavadede, que depois de acusado em 5.º lapso foi-lhe instruído um processo no Auditório que teve como sentença 3 anos de degredo para o Algarve e suspensão das ordens por um período de 1 ano. Não há notícia que alguma vez mais tenha reincidido²⁵.

De acordo com o que as fontes levam a supor, mesmo quando se encontravam reunidos os pressupostos legais para a aplicação desse género de penas mais gravosas, elas não eram aplicadas amiúde aos clérigos. Preconizavam os códigos normativos dos auditórios que a prática

²⁴ Sobretudo na Capitania de Minas onde se registaram contra alguns frequentes acusações de darem dinheiro ao ganho. Um dos que se revelava particularmente abonado era o franciscano frei José da Purificação, assistente na vila de S. José del Rei, acusado de ter emprestado 166 oitavas de ouro. AEM – Livro de Devassas, 1730-31 (2.º livro). Há várias notícias de alguns que na Capitania de Minas se dedicavam ao enriquecimento pessoal em vez do ministério eclesiástico. Foi o caso do franciscano Belchior de Santo António, aí vivendo sem licença de seus prelados. Não só negociava em escravos como tinha alguns minerando para si no “descobrimento de Rio Verde”. AEM – Livro de Devassas, 1737-38 (Z1).

²⁵ AUC – Devassas do arcediagado do Vouga, livro n.º65. Importaria aferir ainda, apesar de se saber que não há processos completos em número bastante que o permita, se as sentenças aplicadas exerciam, como parece ter acontecido no exemplo apresentado, um impacto efectivo sobre o comportamento dos réus, isto é, se lhes erradicavam as práticas luxuriosas. No território sobre jurisdição do tribunal eclesiástico de Coria, assim acontecia. Segundo Isabel Muñoz, que o estudou, as situações de reincidência constituíram verdadeiras excepções, embora também advogue que as penas impostas não eram, em regra, pesadas, ao que se soma a certeza de que não foi possível exercer uma ação efectiva de disciplina sobre as duas situações de relapsia encontradas, tendo os dois condenados permanecido rebeldes e insubmissos durante anos a fio. PEREZ MUÑOZ, Isabel. Pecar, delinquir y castigar: el tribunal eclesiástico de Coria en los siglos XVI y XVII. Salamanca: Institucion Cultural “El brocence”; Disputacion Provincial de Caceres, 1992, pp.154-158.

reiterada do lapso aumentava a sua gravidade, podendo dar origem a um processo judicial quando os réus incorriam em mais de três lapsos. Para esses casos, em que seriam tidos como convictos na continuação do pecado, prescreviam um agravamento substancial das penas pecuniárias (muito mais elevadas do que aquelas que estavam previstas para os leigos) e a possibilidade de prisão, degredo e excomunhão, cuja aplicação ficava ao arbítrio dos juizes do Tribunal²⁶. Porém, as fontes não evidenciam senão uma fraca ressonância empírica deste género de condenações, com vários clérigos luxuriosos a incorrerem em comportamentos luxuriosos com a mesma cúmplice mais de três vezes, sem sobre eles se exercer uma ação correctiva. Registaram-se casos de clérigos que ultrapassaram o limiar dos dez lapsos, significando isso a manutenção de uma vida marital explícita durante uma década, tão só merecedora de condenações pecuniárias sob a forma anual e aplicadas quando das inspecções visitacionais diocesanas²⁷. Daqui se concluí, uma discrepância entre as penas previstas e aplicadas²⁸.

A tudo o já exposto acrescia outra vantagem para o clero acusado em visita pastoral. No fim da mesma, tanto na metrópole como na colónia, os visitantes exaravam a pronúncia, onde estipulavam as multas a cominar e o tipo de termos que cada acusado deveria assinar. Apenas variava, nos aludidos territórios o objeto do pagamento, sendo no reino em dinheiro e em Minas, região aurífera, em ouro. Nos termos da pronúncia, independentemente do lapso em que incorriam, a admoestação obrigava-os a uma espécie de abjuração em que prometiam não voltar a incorrer no erro e anuíam à recomendação do admoestador sobre o rigor de futuras penas no seguimento de futuras denúncias²⁹. Nesse momento, podiam declinar a admoestação, negando as acusações e solicitando termo de livramento. Significava isto dar início a um processo no Auditório, através do qual o clérigo deveria provar que estava inocente. Há eco de que eram vários os que assim procediam, alguns dos quais tinham sucesso. Um dos casos que aqui melhor se enquadra é a do Doutor Francisco Travaços Ribeiro. Requereu termo de livramento através de

²⁶ Veja-se, a título de exemplo, sobre a relapsia de concubinato: *Regimento do Auditório Eclesiástico, in Constituições primeiras do Arcebispado da Baía...*, liv.5, tit.22.

²⁷ Foi o caso do padre Belchior Pacheco, da freguesia de Linhares, que incorreu em 12 lapsos com Luísa de Figueiredo, solteira. Na 12.ª vez que reincidiu foi decretada a sua prisão. AUC – Devassas do arcediagado de Seia, livro n.º44 (1705-08).

²⁸ O mesmo tipo de benevolência para com os clérigos infractores da Lourinhã no século XVII foi notado em LUÍS, Maria dos Anjos Fernandes. “Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII”, *Lusitania Sacra*, n.º 23, Janeiro-Junho, 2011, p.180-182. James Farr, centrado sobre o clero libidinoso da Borgonha entre os séculos XVI e XVIII concluiu o mesmo para o século XVI, advogando porém que no século XVII a repressão se intensificou FARR, James R. *Authority and Sexuality in Early Modern Burgundy (1550-1730)*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1995, pp.64-65.

²⁹ A admoestação em 1.º lapso cominada ao padre Duarte Tavares, de Ribeirão, por concubinato com Eugénia, preta, sua escrava, obrigava-o a lança-la para fora de sua casa no termo de 6 dias, sob pena de excomunhão. O pároco aceitou a admoestação, prometeu emenda e foi condenado em 3 mil réis: “[...] e faça de todo cessar o escândalo do seu pecado [...] considerando as gravíssimas ofensas que na continuação delle faz a Deos nosso Senhor com manifesto perigo a que expoem sua salvação perseverando em tão miserável estado com cominação de ser com mayor rigor castigado [...]” AEM – Livro de Devassas, 1729-30.

um procurador por si nomeado, segundo o teor da carta que escreveu para o Auditório e que está apensa num dos livros de devassa do arcediagado do Vouga:

Faço meo procurador ao senhor Manuel Ferreira Cavaleiro cidadão da cidade de Coimbra, e nella morador e lhe concedo todos meos poderes em direito necesarios para em meo nome fazer termo diante do escrivão da Camara deste bispado de Coimbra em como me quero livrar de todas e quaisquer culpas que nas vezitas passadas me forão formadas por algumas pessoas minhas inimigas de que não sou sabedor e para logo perparar o dito Livramento e requerer toda a minha justiça nelle the final sentença e lhe concedo mais todos os ditos meos poderes para poder soestabelecer esta em outro procurador advogado que bem lhe parecer e para fazer termo em como faço as testemunhas da justiça judiciaes sem embargo de serem perguntadas sem eu ser citado quer as ditas culpas me sejam formadas com huma Maria Cardoso da villa de Montemor quer com outra alguma pessoa porque nenhuma confesso nem por ellas estou e por isso não quero aceitar a admoestação a que me obrigão antes livrar-me via ordinária e nesta forma fará o dito meu procurador o termo ou termos que necessários forem para o que lhe concedo os sobreditos meos poderes e tudo o que o dito meo procurador fizer e requerer e qualquer outro por elle sobestabelecido averei por firme e valioso sob obrigação de meos bens e por verdade fis esta que asinei a 9 de Maio de 683³⁰.

Assim procedeu também o padre Francisco Fernandes Guimarães, coadjutor da igreja matriz de S. António da vila de S. José, capitania de Minas. Acusado em primeiro lapso por concubinato com Bernarda Maria:

[...] por elle foi dito que negava a culpa e se queria livrar ordinariamente o que visto se lhe tomou o termo de negação e foi notificado pera se livrar dentro em trinta dias perante o reverendo Doutor vigário da vara desta comarca em cuja audiência apparecera³¹.

Não se sabe, no citado caso, se o réu conseguiu livrar-se. Porém, era comum tal acontecer. Note-se ainda o exemplo de Sebastião Luís de Coelhoosa, freguesia de Castelões, arcediagado do Vouga. À sétima vez que foi acusado foi admoestado apenas em primeiro lapso com multa de 700 réis. Não se sabe se já tinha procedido ao seu livramento no Auditório mas é crível que o tivesse feito. Porém, mesmo que o tenha feito, este caso, como outros que aconteceram, não deixa de expor a fragilidade e falibilidade do processo de vigilância e disciplinamento empreendido pelas instâncias judiciais diocesanas. O facto de um delinquente poder limpar o seu cadastro e só passados muitos anos e reincidências reconhecer o ato e aceitar a admoestação contrastava com o modo de proceder do da Inquisição onde uma segunda denúncia, ainda que referente a cúmplice diferente, mais facilmente servia para presumir a culpa na forma da reincidência. É possível presumir, e alguns casos evidenciam-no, que ao abrigo desse modo de proceder terão muitos clérigos delinquentes forjado escapes para uma carreira plena de comportamentos não autorizados e não condicentes com as exigências estipuladas para o seu ministério.

³⁰ AUC – Devassas do arcediagado do Vouga, livro n.º34 (1682-83), fólho não numerado no final do livro.

³¹ Arquivo Eclesiástico de Mariana – Devassas, 4.º livro referente a 1733, fl.67.

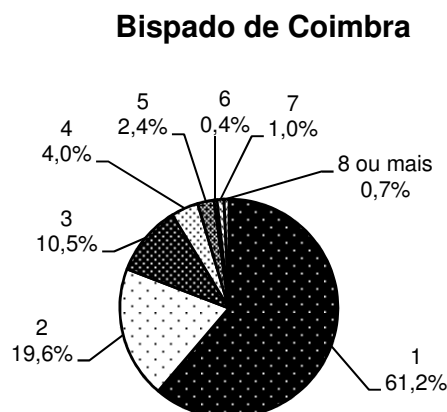
Sublinhe-se, no entanto, que esta praxe se verificava independentemente do tipo de acusados, isto é, aplicava-se tanto a clérigos como a leigos. Acresce para mais que, muitas das situações em que os clérigos tinham contra si um número alto de acusações e o tribunal não presumia culpa e muito menos reincidência, como o caso acima exarado, advinham do próprio rigor que a justiça impunha à triagem das acusações, baseada nos pressupostos legais que obrigavam à existência de mais do que uma testemunha sobre o mesmo caso. O pároco de Santo António da vila de S. José del Rei, Francisco Ferreira, a título de exemplo, viu a delação contra si ser arquivada por falta de provas, presumindo o tribunal a sua inocência em função da existência de apenas uma testemunha de acusação. Tinha sido acusado de amancebamento com uma mulher casada e de dar pancadas no marido desta. Fora-lhe aplicada pena pecuniária e trinta dias de prisão mas a verdade é que a culpa acabou por ficar em aberto, isto é, à espera de novas provas que a corroborassem: “[...] se devia provar plenamente o delicto, o que não se acha athe o presente por haver na devassa só huma testemunha de ouvida publica fl.31 e outra de vista e publicidade, fl.41 deste livro e nas ditas folhas há mais testemunhas referidas”³².

Analise-se agora os casos daqueles que reincidiram com uma mesma cúmplice.

Quadro 44 - Grau de reincidência dos clérigos acusados por delitos contra a moral-sexual

Bispado		Número de reincidências																Total
		1		2		3		4		5		6		7		8 ou mais		
		N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Coimbra	Cidade	20	76,9	5	19,2	1	3,9	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	26
	Arc. Seia	131	61,2	51	23,8	17	7,9	5	2,3	8	3,7	--	--	2	0,9	--	--	214
	Arc. Penela	92	60,9	20	13,2	18	11,9	11	7,3	6	4,0	2	1,3	--	--	2	1,3	151
	Arc. Vouga	182	60,1	60	19,8	37	12,2	12	4,0	3	1,0	1	0,3	5	1,7	3	1,0	303
	Tot.	425	61,2	136	19,6	73	10,5	28	4,0	17	2,5	3	0,4	7	1,0	5	0,7	694
Cap. Minas	20	90,9	2	9,1	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	22

³² AEM – Livro de devassas, 2.º livro referente a 1730-31. A informação da “culpa em aberto” era importante para que futuros visitantes a pudessem ter em conta e melhor ajuizarem as ocorrências.



Avulta do quadro que no bispado de Coimbra o número de reincidências evidencia tendências semelhantes entre cada um dos arcediagados, sendo a diminuição da percentagem proporcional ao aumento do número de reincidências. Apesar de pouco expressivo, é de salientar o número de 6, 7, 8 e mais de 8 reincidências, que são relativos a casos em que os visitantes não entenderam haver indícios suficientes para admoestar formalmente os acusados de acordo com o lapso que lhes cabia. O que se estranha, já que em regra os agentes judiciais diocesanos presumiam ser culpado um clérigo acusado sucessivamente nas visitas. Mas, o que ressalta com mais vigor deste quadro, reforçado pelo gráfico, é o facto da maior parte dos clérigos do bispado de Coimbra e da capitania de Minas que reincidiram, 694 e 22, respectivamente, terem-no feito uma vez, isto é, incorreram formalmente em acções luxuriosas apenas duas vezes. No bispado de Coimbra essa maioria, traduzida por 61,2% da totalidade de reincidências, não foi tão expressiva como na capitania de Minas, onde os clérigos que reincidiram apenas uma vez representaram 90,9% do total de reincidentes e não houve situações de mais do que duas reincidências. Significa isto uma de duas coisas. Ou no bispado de Coimbra, e sobretudo na capitania de Minas as acusações e respetivas admoestações em primeiro lapso serviram de emenda aos eclesiásticos luxuriosos tendo portanto impacto nos seus comportamentos ao coibi-los de posteriores acções delinquentes ou, de acordo com o que se referiu supra, eles aproveitaram a concepção de reincidência tida pelo Juízo Eclesiástico e souberam dar a volta ao sistema, trocando de cúmplice para evitarem serem indiciados em segundo lapso, o que resultava em consequências mais gravosas como sucedeu a Pedro da Costa, pároco da vila de S. João del Rei. Acusado em segundo lapso por não cuidar de seu pai e andar amancebado com Rosa de Moura, preta forra, foi

condenado em suspensão de ordens e 4 anos de degredo para Benguela, sendo obrigado a sair do local do delito no prazo de 15 dias e da capitania de Minas no termo de um ano³³.

Não era essa, porém, a tendência verificada na justiça episcopal, cujo rigor empregue nos feitos ficava muito aquém do praticado no Tribunal do Santo Ofício. Ainda que mais duras para os clérigos do que para os leigos, de acordo com os estudos existentes sobre o disciplinamento empreendido pelo Juízo Eclesiástico, as penas cominadas eram em regra leves, sob a forma pecuniária e não atingiam quantitativos elevados. No Algarve 25% dos acusados não foram condenados e só 3% receberam castigos graves como prisão e degredo. Na diocese do Funchal apenas 55% das delações mereceram punição com a aplicação de multas. Em Mariana apenas 20% dos denunciados foram condenados. A tendência geral das acusações nos bispados de Coimbra, Viseu e em várias circunscrições de visita existentes no arcebispado de Braga, Açores e concelho da Lourinhã, foi a mesma³⁴. No Maranhão, ainda que não se saiba qual a percentagem dos denunciados que foram processados, sabe-se que foram fulminados 168 processos contra clérigos dos quais apenas uma minoria, 36, tinham sido instaurados por reincidência. Ainda que alguns desses processos por relapsia mostrem que alguns clérigos persistissem três, quatro e até cinco vezes, nos crimes pelos quais haviam sido processados, a verdade é que não deixa de ser baixa a estatística da reincidência e baixo também o índice de incorrigíveis, não obstante, em regra, mesmo em relação a estes últimos casos mais graves, as penas não fossem pesadas³⁵.

Além de cominar penas leves que iam aumentando com o número de lapsos, a justiça episcopal abria exceções para os réus pobres, leigos e clérigos. Em dioceses como a de Coimbra, estava previsto que pudessem ser admoestados no lapso que lhes coubesse sem aplicação de pena pecuniária, o que nalguns casos se verificou³⁶. Na capitania de Minas foram vários também os clérigos luxuriosos que assinaram termo de emenda e juraram apartar-se do pecado, sem aplicação desse tipo de penas³⁷. Noutras aplicar-se-iam outras sanções, como em Goa, onde os réus pobres recebiam palmatoadas em número que podia ir de duas a oito³⁸. José Pedro Paiva

³³ AEM – Livro de devassas, 3.º livro referente a 1730-31.

³⁴ Dados apresentados sob a forma comparativa e citação dos respetivos estudos onde se colhem, em PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé...*, cit., pp.278-285.

³⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. “O tribunal episcopal do bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII” in FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Salles de – *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Baía*. S. Paulo: UNIFESP, 2011.

³⁶ Veja-se, por exemplo, o caso do padre Pedro Tavares, de Travancinha. Acusado em terceiro lapso com uma Ana, solteira “[...] o reverendo visitador o condenou em nove tostois por ser pobre”, AUC – Devassas do arcediagado de Seia, Livro n.º18 (1675-78). Veja-se também casos idênticos em AUC – Devassas do arcediagado de Seia, Livro n.º3 (1655-61); AUC – Devassas do arcediagado do Vouga, livro n.º2 (1650-56). Encontrei casos de réus leigos pobres a quem foram aplicadas apenas penitências públicas. Por exemplo, AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.ª, 6, 2, II, doc.8.

³⁷ Veja-se, por exemplo, a denúncia contra o padre José Lobo Barreto, em AEM – Livro de devassas, Santo António do Bom Retiro da Rossa Grande, 1733 (livro 1).

³⁸ *Idem*, *ibidem*, loc. cit.

traça um rol de três explicações para esta menor severidade punitiva que, por norma, pautou a intervenção episcopal. Existia uma cultura e uma praxe jurídica no desembargo dos processos que tornava mais eficaz a defesa dos réus nos auditórios episcopais do que na Inquisição; a pena pecuniária era utilizada com frequência em detrimento de outras porque era benéfica tanto para os cofres diocesanos como para a Coroa e existia uma doutrina preconizadora de uma intervenção episcopal menos áspera quanto aos castigos a aplicar aos pecadores públicos³⁹. Para isso aponta, entre outros, o caso do padre Manuel Lopes, cura de Reveles, arcediagado de Penela, bispado de Coimbra. Acusado na visita pastoral de 1702 de estar publicamente amancebado com uma Isabel, solteira, instaurou-se-lhe um processo que acabou por ser levado ao tribunal metropolitano. Da sentença exarada em 26 de Janeiro de 1704 constava apenas a admoestação de que lançasse a dita moça fora de sua casa sendo absolto de tudo o resto⁴⁰.

Poder-se-á dizer que a vertente mais persuasiva, traduzida na admoestação, em detrimento da punitiva, vertida em penas pecuniárias, foi um forte contributivo para a persistência da luxúria clerical. É que se ela tinha um custo, no caso deste tipo de réus, não era muito difícil, em regra, arranjar proventos para a custear e nela persistir. Somava-se-lhe uma concepção de reincidência que lhes era favorável.

Por outro lado, há eco de que mesmo quando as penas impostas não eram pecuniárias os infratores não as cumpriam. Um dos exemplos que o comprova é o caso sucedido com o vigário Diogo Leitão, da Ilha Terceira. Acusado por duas mulheres numa das visitas pastorais levadas a cabo pelo bispo D. Frei António da Ressureição, que afiançavam ter sido solicitadas por ele, o antístite procurou mudá-lo de paróquia o que só não fez por rogos e importunações. No entanto aplicou-lhe outras penas, as quais ele nunca cumpriu: “lhe pusera pena de exemplam ipso facto incorrenda, que não confessasse molheres senão de 60 anos pera cima [...] e elle a não guarda como he publico”. Sem fazer caso da intervenção do prelado, continuou a incorrer no delito até que anos mais tarde foi acusado por várias mulheres ao reitor do colégio jesuíta de Angra, João Lopes Rangel, que em 25 de Janeiro de 1644 remeteu o caso para a Inquisição⁴¹.

Todos os factores assinalados autorizam a concluir que não é possível em termos absolutos vincular o grau de efectividade do disciplinamento exercido pelos tribunais diocesanos à estatística da reincidência. Muito embora, no caso, ela sugira que as coimas aplicadas aos clérigos tenham estancado as suas práticas luxuriosas, a verdade é que o próprio sistema jurídico permitia que eles permanecessem com uma conduta pecaminosa, como aconteceu amiúde, sem

³⁹ Idem, *ibidem*, loc. cit., em especial p.281.

⁴⁰ AUC – Devassas do arcediagado de Penela, livro n.º48 (1702).

⁴¹ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livro n.º745, fl.238-243.

correrem o risco de serem considerados relapsos, bastando para tal que mudassem de vítima / cúmplice.

No que diz respeito aos religiosos acusados em visita pastoral, ainda que seja mais difícil determinar o impacto surtido por esse mecanismo, não deixará de se concluir que a sua ação era fundamental. Quando por qualquer delito eram acusados às instâncias judiciais diocesanas dever-se-ia, na forma da lei, exarar prontamente o respetivo auto e remeter-se com diligência às instâncias judiciais regulares. Por sua vez, o juiz competente deveria dar seguimento ao caso e lavrar certidão que o atestasse num determinado prazo. Verificando-se o incumprimento desta norma, caberia ao tribunal episcopal julgar a causa. Há eco de que a justiça diocesana era costumeira em cumprir essa determinação, como aconteceu, a título de exemplo, na causa contra frei Rodrigo de Nogueira, franciscano no seu convento de Penela. Estava infamado de conversação ilícita com Maria Borges, de Travanca. Ia a sua casa, penteava-a, fazia-lhe tranças no cabelo e enviava-lhe presentes (confeitos, amêndoas, queijos do Alentejo, um crucifixo de ouro com cordão preso a um rosário). Tendo sido o caso remetido ao seu prelado, este logo respondeu, em 3 de Janeiro de 1739, asseverando que o castigara e revelando conhecer a jurisdição episcopal sobre clérigos regulares caso as justiças das religiões se revelassem falhas:

A mim se me pede satisfação e não ignoro que os senhores ordinários tem jurisdição quando da nossa parte há omissão em os castigos. E como por esta culpa conheso que este súbdito devia ser castigado o mandei logo vir de Cantanhede à minha presensa a quem reprehendi e castiguei conforme entendi merecia a culpa e o mandei para hum convento dos em que costumamos mandar alguns culpados e o tirei de prezidente de Cantanhede. Espero da benevolensia de vossa senhoria se satisfasa com este castigo e sempre fico esperando a ultima resolução de vossa senhoria e o mais que me ordenão⁴².

Pelo que se topa da documentação, os prazos para ação da justiça das religiões eram variáveis. Em denúncias como a que fora fulminada em 1709 contra o carmelita frei Caetano, amancebado na freguesia de S. Tiago de Coimbra com uma Maria, solteira, aparece a informação de que o caso fora dado a conhecer ao seu provincial e que este deveria no prazo de trinta dias expedir certidão para o Auditório em que constasse a pena imposta ao réu, bem como o termo de fama cessanda⁴³. Porém, noutras denúncias, como a que foi feita em 1708 contra Alexandre da Conceição, frade lóio, de Figueiró dos Vinhos, arcediagado de Penela, o prazo mencionado era mais lato:

⁴² AUC – Devassas do arcediagado de Seia, livro n.º 62 (1738). Vejam-se outros exemplos em: AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 1, 1, doc. 3; AUC – Devassas do arcediagado de Seia, livro n.º56 (1726).

⁴³ AUC – Devassas da cidade de Coimbra, livro 32 (1709), freguesia de S. Tiago.

Remeta-se [...] na forma do estylo ao reverendissimo padre geral da congregação para proceder no caso como for justo e dentro de três mezes dará conta a sua illustrissima como he obrigado na forma do sagrado Concilio Tridentino e se cobrará certidão da entrega da culpa remetida, Coimbra, Meza em prezença de sua Illustrissima, 22 de Dezembro, [1]709⁴⁴.

Esta ação de vigilância despoletadora do processo de disciplinamento era exercida sobre todos os regulares e não apenas sobre os que exerciam o ministério de cura de almas⁴⁵. Das 212 denúncias apuradas nas visitas pastorais da cidade de Coimbra contra clérigos, apenas 5 recaíram sobre religiosos, dos quais nenhum exercia funções paroquiais⁴⁶. Por seu turno, em todo o arcediagado de Seia, composto por 123 paróquias, foram feitas 1814 denúncias contra clérigos, das quais apenas 11 diziam respeito a regulares e de entre esses apenas 4 ocupavam funções paroquiais⁴⁷. No que toca ao arcediagado de Penela que tinha 92 paróquias, das 1422 denúncias contra clérigos, 64 eram relativas a regulares e dos acusados 35 ocupavam funções paroquiais⁴⁸. Finalmente, no arcediagado do Vouga, composto por 146 paróquias, foram efetuadas 3026 denúncias contra clérigos, 59 das quais contra regulares e delas 25 eram referentes a indivíduos que exerciam no século funções paroquiais⁴⁹. Àqueles que ocupavam funções no século, em menor número no reino do que na colônia brasileira, acresciam os que por não viverem cerrados nos respetivos cenóbios tinham um contato frequente com as populações e se precipitavam em comportamentos ilícitos de que era mais fácil tomar conhecimento através dos organismos judiciais diocesanos do que pela justiça das religiões. Sobre o disciplinamento que sobre eles era exercido pelos órgãos judiciais competentes e sobre o facto de estes se terem ou não eximido desse exercício abrindo caminho à ação dos auditórios, pouco se sabe. Sabe-se que a maior parte destes religiosos não voltaram a ser acusados o que faz presumir que não mais tenham reincidido por sobre eles se ter exercido uma ação de disciplinamento despoletada por

⁴⁴ AUC - Devassas do arcediagado de Penela, livro n.º52 (1708), fl.383v.º. Mais lato ainda foi no caso de frei Miguel, religioso pedrista, assistente em casa de um homem, acusado em 1723 de amancebamento: "Remeta-se ao reverendissimo padre provincial da ordem terceira de S. Francisco a culpa que resulta ao padre frei Miguel de S. Teresa com cominação de dar conta neste juízo dentro de quatro mezes para constar do castigo". AUC - Devassas do arcediagado de Penela, livro n.º56 (1721-1723), fl.800 v.º. Noutros casos ainda, o prazo não era mencionado, como aconteceu em 1721 na denúncia contra Manuel de Sousa, freire da Ordem de Cristo, morador em Carvalhal, Águas Belas: "Remeta-se a culpa que rezulta ao padre frei Manoel de Souza freire de Christo ao seu reverendissimo perlado para o castigar conforme suas culpas merecerem". AUC - Devassas do arcediagado de Penela, livro n.º56 (1721-1723), fl.511v.º.

⁴⁵ No século XVIII, na diocese de Coimbra, eram 52 as paróquias em que o pároco era apresentado por conventos ou mosteiros de ordens religiosas, correspondentes a 14,8% do total. Veja-se, sobre o assunto, CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. "A diocese de Coimbra no século XVIII...", cit., pp.175-267.

⁴⁶ Entre 1640 e 1750 nenhum dos clérigos que superintendiam as freguesias da cidade de Coimbra eram oriundos do clero regular, ao contrário do que acontecia com algumas, poucas, paróquias pertencentes aos arcediagados do bispado. Numa cidade que detinha por excelência o monopólio da formação dos quadros da Igreja, a abundância de seculares dava para suprir as necessidades não apenas na cidade como em todo o bispado. AUC - Devassas da cidade de Coimbra, livro 12 a 38. Sobre o número de paróquias existente em cada arcediagado veja-se CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. "A diocese de Coimbra no século XVIII...", cit., pp.175-267.

⁴⁷ AUC - Devassas do arcediagado de Seia, livros 1 a 67.

⁴⁸ AUC - Devassas do arcediagado de Penela, livros 1 a 62.

⁴⁹ AUC - Devassas do arcediagado do Vouga, livros 1 a 91.

um mecanismo judicial diocesano. Um dos poucos casos que é possível encontrar na documentação é disso prova inequívoca. Trata-se da denúncia apurada em 1741 contra Estevão Mendes de Brito, vigário da igreja de Dornes, arcediagado de Penela, por amancebamento com uma moça solteira, ódio contra outro padre e negligência na administração dos sacramentos. Uma vez que o acusado pertencia a uma das ordens militares, o seu caso foi dado a conhecer ao juízo geral delas: “Remeteu-se ao juízo geral das Ordens Militares por fiel seguro e em segredo, as culpas que desta devassa rezultarão contra o dito reverendo”. O caso teve seguimento. O vigário foi pronunciado e deu-se início ao processo de livramento. Em 26 de Novembro de 1742, Francisco Gonçalves Marinho, escrivão do juízo geral das ordens militares, sediado em Lisboa, expediu uma missiva para o Juízo Eclesiástico de Coimbra a confirmar a recepção das devassas, certificando que se procedera contra o denunciado e dando conta de que estava em curso o livramento:

Certifico aos que a presente certidão virem, em meu poder se achão as culpas que vieram remetidas do reverendo ordinário da cidade de Coimbra pellas quais foi o suplicante neste juízo pronunciado em os dezouto dias do mês de Outubro do presente anno e alcansando sua primeira carta de seguro negativa se tem apresentado com ella e os autos se acham em poder do promotor fiscal das ordens para formar libello sem que athe ao presente por parte do suplicante tenha havido demora no seu Livramento e para constar o referido comprimento do despacho do reverendo senhor dezembargador juis geral e aos autos e culpas me reporto⁵⁰.

Não parece poder pôr-se em causa que tanto o Juízo Eclesiástico como o Tribunal do Santo Ofício, puseram em marcha uma ação vigorosa de vigilância que lhes permitiu exercer algum domínio sobre este corpo. Ainda que através do espólio documental compulsado ressalte a ação do Santo Ofício como mais eficaz, nenhuma dessas instâncias judiciais conseguiu manter fechada a quarta porta do Inferno na metrópole e na colónia. Houve sempre, durante o período em estudo, situações de prevaricação clerical no campo da luxúria. A ação dos mecanismos de vigilância e disciplinamento desses comportamentos foi suturando as brechas da porta mas nunca as eliminou. Permaneceu ao longo do tempo, por conseguinte, como célula de defesa da ortodoxia de um sistema tipo imunitário que nunca deixou de ser atacado.

Fontes e Referências Bibliográficas

Fontes

Arquivo da Universidade de Coimbra

⁵⁰ AUC – Devassas do arcediagado de Penela, livro n.º61 (1741), fl.290. Veja-se um caso idêntico em AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III, D, 1, 6, 1, 1, doc.3.

- AUC – Devassas da cidade de Coimbra, livros 12 a 38, III-D, 1.^a, 4-3-52 a 83; III-D-1,6,2,10 doc.1; III-D-1,6,2,10 doc.73; III-D-1,6,2,12 doc.57; III-D-1,6,2,13 doc.3; III-D-1-6-2-17 doc.18; III-1^aD-1-1-36; III-1^aD-4-3-75 A.
- AUC – Devassas do arcediagado de Penela, livros 1 a 62, III-1^aD-4-4-10 a 68; III-1^aD-4-3-65A; III-1^aD-5-2-54 e 132 a 140; III-1^aD-5-4-19 a 24; III-D,1,6,2,9 doc.10 a 14; III-D,1,6,2,11 doc.9; III-D,1,6,2,13 doc.38; III-D,1,6,2,14 doc.7; III-D,1,6,2,16 doc.15; III-D,1,6,2,17 doc.1; III-D,1,7,1,9, doc.71.
- AUC – Devassas do arcediagado de Seia, livros 1 a 67, III-D-1.^a4-2-11 e 17; e 43 a 102; III-D-1.^a4-3-1 a 13; III-D-1.^a5-2-71-72; 130-131; III-D-1.^a6-1-1; III-D-1.^a6-2-2; III-D-1.^a6-2-25; III-D-1.^a4-2-11.
- AUC – Devassas do arcediagado do Vouga, livros 1 a 91, III-1^aD-4-3-9, 51 e 80; III-1^aD-4-4-90 a 94; III-1^aD-4-5-1 a 63; III-D, 1, 6, 1, 3 doc.1; III-D, 1, 6, 2, 9 doc.11; III-D, 1, 6, 2, 15 doc.9; III-D, 1, 6, 2, 16 doc.16; III-D, 1, 6, 2, 27 doc.13 e 17; III-D, 1, 6, 2, 28 doc.3; III-1^aD-5-1-1 a 39; III-1^aD-5-2-136 a 141.
- AUC – Mitra Episcopal de Coimbra, Autos e Sentenças, mç. 2.
- AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.^o, 6, 1, 3 a 21.
- AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.^o, 6, 2, 6 a 28.
- AUC – Caixas da Câmara Eclesiástica, III- D, 1.^o, 7, 1, 2 a 26.

Arquivo Eclesiástico de Mariana (Minas Gerais)

- AEM – Devassas, 1721-1725; 1722-1723; 1722-1723; 1726; 1726-1743; 1727-1748; 1730; 1730; 1730-1731; 1730-1731; 1730-1731; 1731; 1731; 1731; 1733; 1733; 1733; 1733; 1733; 1733; 1733-1734; 1734; 1734; 1737-1738; 1742; 1742-1743; 1742-1794; 1743; 1748; 1749-1750; 1750-1753.
- AEM – Devassas, Prateleira Z-02 – 1746-1787; Prateleira Z-03 – 1747-1748; Prateleira Z-04 – 1748-1749; Prateleira W – 2 – 1733; Prateleira S – 42 – 1726; Prateleira F-22; Prateleira Z – 1 – 1737-1738.
- AEM – Crimes de concubinato – admoestações, 1745, pasta 37.
- AEM – Visita de D. Frei Antônio de Guadalupe a Cachoeira do Brumado, 1723-1854, Prateleira F – 22.
- AEM – Visita Pastoral (inficionado, S. Rita Durão), 1743, Pasta 3.
- AEM – Processo de apelação do padre Antônio de Almeida Barros Mergulhão, 1737, Rio de Janeiro, pasta 2723.
- AEM – Processo de denúncia do padre Roque Leal, 1738, Guarapiranga, pasta 2890.
- AEM – Processo de execução do padre Antônio Roque Pacheco, 1734, Mariana, pasta 3031.
- AEM – Processo de execução do padre Francisco Meneses Torres, 1745, Mariana, pasta 3046.
- AEM – Processo de execução do padre Francisco Xavier Fonseca, 1737, Mariana, pasta 3050.
- AEM – Processo de execução do padre Gaspar Fontes Coelho, 1737, Mariana, pasta 3052.
- AEM – Processo de execução do padre João da Cunha, 1720, Mariana, pasta 3071.
- AEM – Processo de execução do padre João Nunes Gama, Barra 1747, Longa, pasta 3083.
- AEM – Processo de execução do padre Manuel Bitencourt Câmara, 1742, Mariana, pasta 3117.
- AEM – Processo de execução do padre Manuel Francisco Pereira, 1743, Mariana, pasta 3122.
- AEM – Processo de execução do padre Manuel Camelo Nunes, 1750, Barra Longa, pasta 3147.
- AEM – Processo de execução do padre Manuel Ribeiro Carvalho, 1739, Mariana, pasta 3157.
- AEM – Processo de execução do padre Luís Correia Silva, 1749, S. José da Barra, pasta 3171.
- AEM – Libelo do padre André Gomes Ribeiro, 1732, pasta 3325.
- AEM – Libelo do padre Antônio José de Moura, 1749, Mariana, pasta 3338.
- AEM – Libelo do padre Francisco Tavares Coelho, 1747, Vila do Príncipe, pasta 3366.
- AEM – Libelo do padre Inocêncio Coutinho Lacerda, 1746, Ouro Preto, pasta 3373.
- AEM – Libelo do padre José de Andrade, 1743, Mariana, pasta 3392.
- AEM – Libelo do padre José Lopes Meireles, 1739, Guarapiranga, pasta 3470.
- AEM – Processo de conta do padre Antônio Almeida Barros, 1728, Furquim, pasta 4149.
- AEM – Processo de conta do padre Antônio Almeida Barros Magalhães, 1732, Mariana, pasta 4150.
- AEM – Processo de conta do padre Francisco da Costa Moniz, 1734, Mariana, pasta 4202.
- AEM – Processo de conta do padre Francisco José da Silva, 1741, Piranga, pasta 4210.
- AEM – Processo de crédito do padre Francisco de Lucena Saraiva, 1722, Catas Altas do Mato Dentro, pasta 4212.
- AEM – Processo de denúncia do padre Roque Leal, Guarapiranga, 1738, pasta 2890.
- AEM – Processo de dívida do padre Francisco Paula Meireles, 1749, Mariana, pasta 4217.
- AEM – Processo de conta do padre Manuel Bitancourt Câmara, 1737, Bandeirantes, pasta 4331
- AEM – Processo de juízo do padre Francisco Xavier Garcia, 1741, S. João del Rei, pasta 4509
- AEM – Processo de juízo do padre Inácio Correia de Sá, 1746, Ouro Preto, pasta 4516

- AEM – Processo de juízo do padre João Campos Gomes, 1742, Mariana, pasta 4529
 AEM – Processo de juízo do padre José Simões, 1738, Mariana, pasta 4578
 AEM – Processo de juízo do padre Luís Mendes Andrade, 1738, Vila do Carmo, pasta 4585
 AEM – Processo de juízo do padre Manuel Pires de Carvalho, 1724, Bandeirantes, pasta 4606
 AEM – Processo de juízo do padre Manuel Bitancourt, 1737, Ribeirão do Carmo, pasta 4613
 AEM – Processo de juízo do padre Romão Furtado de Meneses, 1749, Ouro Branco, pasta 4641
 AEM – Processo de juízo do padre Antônio Lopes Pacheco, 1735, Santa Bárbara, pasta 4671.
 AEM – Processo de justificação do padre Francisco Xavier, 1725, morador na freguesia de São Caetano e aí vigário, pasta 4689.
 AEM – Processo de justificação do padre Manuel Pinheiro, 1731, Mariana, pasta 4746.
 AEM – Processo de justificação do padre Manuel Brás Cordeiro, 1713, Mariana, pasta 4752.
 AEM – Processo de cobrança do padre Antônio Lopes Pacheco, 1743, pasta 4846.
 AEM – Processo de cobrança de frei Antônio do Rosário, 1717, Mariana, pasta 4877.
 AEM – Processo de cobrança do padre Francisco Ribeiro Ribas, 1740, Mariana, pasta 4957.
 AEM – Processo de cobrança do padre João de Carvalho, 1725, Mariana, pasta 4999.
 AEM – Processo de cobrança do padre José Sousa Pinto, 1736, Mariana, pasta 5119.
 AEM – Processo de cobrança do padre Manuel Amorim Coelho, 1738, vigário de Sumidouro, pasta 5133.
 AEM – Processo de cobrança do padre Manuel Coelho, 1742, S. João del Rei, pasta 5136.
 AEM – Processo de cobrança do padre Miguel Gomes Ferreira, 1736, Mariana, pasta 5258.
 AEM – Processo de cobrança do padre Pantaleão Alves Siqueira, 1744, Mariana, pasta 5270.
 AEM – Processo de cobrança do padre Sebastião Lopes Saraiva, 1737, Mariana, pasta 5292.
 AEM – Sentença de desagravo do Padre João Baptista Caiado, 1748, Rio de Janeiro, Arq.1, Gav.1, pasta 46.
 AEM – Carta precatória para inquirição de testemunhas na causa do padre José Colaço, 1736, Mariana, Arq.1, Gav.1, pasta 52.
 AEM – Livros do Juízo Eclesiástico, Armário 6, 2.^a prateleira, 1736-1747; 1740-1749; 1748-1765.
 AEM – Pastoral de D. Fr. Antônio de Guadalupe, 1727, Armário I, gaveta 1, pasta 1.
 AEM – Pastoral de D. Frei Antônio do Desterro, 1747, Armário I, gaveta 1, pasta 1.
 AEM – Pastoral de D. Frei João da Cruz, 1743, Armário I, gaveta 1, pasta 1.
 AEM – Pastoral de D. Fr. João da Cruz, 1730, Armário I, gaveta 1, pasta 2.
 AEM – Pastoral de D. Fr. Antônio Desterro, bispo do Rio, 1747, pasta 4.
 AEM – Breve de Bento 14 e Pastoral de D. Fr. Manuel da Cruz, 1749, pasta 5.
 AEM – Pastoral de D. Fr. Manuel da Cruz, cópia, 1748, pasta 6.
 AEM – Cartas pastorais de D. Frei Manuel da Cruz, 1747, pasta 8.
 AEM – Pastoral de D. Frei Manuel, 1749, Inficionado, pasta 9.
 AEM – Registo de Provisões, D. Frei Manuel bispo do Maranhão, 1742, pasta 10.
 AEM – Notas Arquivo do Rio, Minas, S. Paulo e Rio Grande do Sul, 1728-34, pasta 36.
 AEM – Carta precatória, padre Manuel Lourenço, 1736, pasta 39.
 AEM – Carta precatória padre Manuel Camelo Nunes, Mariana, 1748, pasta 44.
 AEM – Sentença de desagravo, padre João Baptista Caiado e padre Bento Cardoso, 1748, pasta 46.
 AEM – Carta precatória padre José Colaço, Mariana, 1736, pasta 52.

Arquivo Público do Estado do Maranhão

- APEM, Auto de devassa de 1741, cx n.º127, doc. n.º4375
 APEM, Auto de devassa de 1745, cx.127, doc. n.º4376
 APEM, Auto de devassa de 1748, cx.127, doc. n.º4377
 APEM, Auto de devassa de 1741, doc. n.º4373
 APEM, Auto de devassa de 1741, doc. n.º4374
 APEM, Auto de libelo crime de 1761, doc. n.º4236
 APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 951
 APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254.
 APEM, Processo do padre João Vieira de Almeida, 1746, doc. n.º901
 APEM, Processo do padre Manuel Correia de Brito, 1740, doc. n.º4226
 APEM, Processo do padre Manuel Correia de Brito, 1743, doc. n.º4296
 APEM, Processo do padre Manuel Correia de Brito, 1795, doc. n.º4297
 APEM, Processo do padre Onofre David Pimenta, 1740, doc. n.º1551
 APEM, Processo do padre Onofre David Pimenta, 1740, doc. n.º2080

APEM, Processo do padre Onofre David Pimenta, 1747, doc. n.4231
 APEM, Processo do padre Onofre David Pimenta, 1756, doc. n.4233
 APEM, Processo do padre Pedro Gonçalves da Cruz, 1741, doc. n.º4298
 APEM, Livro de devassas de 1737, doc. n.º873
 APEM, Livro de devassas de 1734, doc. n.º874
 APEM, Livro de devassas de 1734, doc. n.º875
 APEM, Livro de devassas de 1741, doc. n.º876
 APEM, Livro de devassas de 1742, doc. n.º877
 APEM, Livro de devassas de 1749 e 1753, doc. n.º878
 APEM, Livro de provisões, doc. n.º189
 APEM, Livro de ordenações (1718-1789)
 APEM, Livro de registo de denúncias (1762-1782)

Referências Documentais impressas

CAMINHA, Gregório Martins. *Tractado da forma dos libellos, e da forma das allegaçoes judiciaes, e forma de proceder no Juizo secular, e Ecclesiastico, e da forma dos contratos com suas glosa do licenciado João Martins da Costa, advogado na Corte e Casa da Suplicação*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1824 (a primeira edição é de João Barreira, 1578).

Constituições Primeiras do Arcebispado da Baía, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, (...). Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1764.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Pratico, Judicial, Civel e Criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em hum, e outro Juizo...* Lisboa: Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

*Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão e Piauhy...*1783. Biblioteca Nacional, sector de Cartografia, ARC 023, 04, 01.

PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad Ordinationes [...]*, 14 vols. Ulyssipone: s. edt., 1669-1703.

PEGAS, Manuel Álvares. *Tractatus de exclusione, inclusione, successione et erectione maioratus*. Ulyssipone: s. edt., 1685.

Regimento dos officiaes e pessoas que procuram no auditorio Ecclesiastico desta cidade ordenado polo senhor Bispo de Coymbra, conde D'arganil. Coimbra: João de Barreira e João Álvares, depois de 15 de Fevereiro de 1547.

Regimento dos officiaes do Auditório Ecclesiástico do bispado de Coimbra feyto e ordenado em synodo pelo senhor Dom Affonso de Castel Branco, bispo conde de Arganil... e por seu mandado impresso... Coimbra: Antonio de Mariz, 1591.

Regimento dos officiaes do Auditório Ecclesiástico do bispado de Coimbra... Coimbra: Real Colégio das Artes, 1728.

Referências Bibliográficas

CANDAU-CHACÓN, M. L. Delito sexual y justicia eclesiástica en los Tiempos Modernos. In FORTEA, J. I., GELABERT, J. E., MANTECÓN, T. A. (org.). *Furor et rabies. Violencia, conflicto y marginalización en la Edad Moderna*. Santander: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria, 2004, pp.410-411.

CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. "A diocese de Coimbra no século XVIII. População, oragos, padroados e títulos dos párocos", *Revista de História das Ideias*, vol.11, 1989, pp.175-267.

CARDIM, Pedro. "Religião e ordem social: em torno dos fundamentos católicos do sistema político de Antigo Regime", *Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º 22, 2001, pp.133-174.

DONATI, Claudio. Curie, tribunali, cancellerie episcopali in Italia durante i secoli dell'età moderna: percorsi di ricerca. In NUBOLA, Cecilia e TURCHINI, Angelo (org.). *Fonti ecclesiastiche per la storia religiosa d'Europa: XV-XVIII secolo*. Bologna: Il Mulino, 1999, pp.213-214.

FARR, James R. *Authority and Sexuality in Early Modern Burgundy (1550-1730)*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1995.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Florença: IUE, 2012.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O delito de solitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700*. Viseu: Palimage, 2011.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. "*Quod non est in actis, non est in mundo*: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra", *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 9, 2009, pp.179-204.

HASKETT, Robert. "Not a Pastor, but a Wolf: Indigenous-Clergy relations in Early Cuernavaca and Taxco", *The Americas*, Vol.50, n.º3, Janeiro., 1994, pp.293-336.

HESPAÑA, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1992.

LEAL, Bruno. *La crosse et le batôn*. Paris: Gulbenkian, 2004.

LUÍS, M. A. F. "Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII", *Lusitania Sacra*, n.º 23, Janeiro-Junho 2011, pp.169-187.

MANCINO, Michelle. "Giustizia penale ecclesiastica e controriforma. Uno sguardo sul tribunale criminale arcivescovile di Napoli", *Campania Sacra*, n.º 23, 1992, pp.201-228.

MARCOCCI, Giuseppe. *I costodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizione di Storia e Letteratura, 2004.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *O tribunal episcopal do bispado do Maranhão: dinâmica processual e jurisdição eclesiástica no século XVIII*. In FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Salles de. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Baía*. S. Paulo: UNIFESP, 2011.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Niterói: dissertação de doutoramento apresentada à Universidade Federal Fluminense, 2011 (versão policopiada).

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

PAIVA, José Pedro. "A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII", *Lusitânia Sacra*, 2.ª série, tomo III, 1991, pp.71-110.

PAIVA, José Pedro. *A Igreja e o Poder*. In AZEVEDO, Carlos Moreira (org.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol.II (2000), pp.135-139.

PAIVA, José Pedro. *As Visitas Pastorais*. In AZEVEDO, Carlos Moreira (org.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. II (2000), pp.250-255.

PEREZ MUÑOZ, Isabel. Pecar, delinquir y castigar: el tribunal eclesiástico de Coria en los siglos XVI y XVII. Salamanca: Institucion Cultural “El brocence”; Disputacion Provincial de Caceres, 1992.

PRODI, P. (org.). Disciplina dell’ anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna. Bologna: Società editrice il Mulino, 1994.

SÁ, Isabel dos Guimarães. Ecclesiastical Structures and Religious Action. In BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (ed. by). Portuguese Oceanic Expansion, 1400-1800. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, pp.255-282.

SILVA, José António Gomes da. Tribunais Eclesiásticos. In AZEVEDO, Carlos Moreira (org.). Dicionário de História Religiosa de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores e Cento de Estudos de História Religiosa, vol.P-V, 2001.

SOUZA, Laura de Mello e. “As devassas eclesiásticas da Arquidiocese de Mariana: fonte primária para a historia das mentalidades”, Anais do Museu Paulista, Tomo XXXIII, 1984, pp.65-73.

TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce Manuela Maia R. O Auditório Eclesiástico da Diocese do Funchal. Regimento e espólio documental do século XVII. Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003.

USSEL, J. Van. Histoire de la répression sexuelle. Paris: Lafont, 1972.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VAINFAS, Ronaldo (org.). História e Sexualidade no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1986.